



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313269**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054008-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada PATRICIA KOTT PUPO CAVALHEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054008-19.2025.8.26.0000  
Ação :OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1196722-44.2024.8.26.0100  
Agravante :BRADESCO SAÚDE S/A  
Agravada :PATRICIA KOTT PUPO CAVALHEIRO

### **VOTO Nº 51475**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -  
INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO  
DE TUTELA ANTECIPADA PARA CUSTEIO DO  
TRATAMENTO DA AUTORA – REQUISITOS DISPOSTOS  
NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
CONFIGURADOS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO  
BEM FIXADA - PRAZO QUE NÃO SE MOSTRA EXÍGUO -  
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 87/88 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 24 horas, custeie integralmente o tratamento da autora com imunoglobulina humana endovenosa (Sandoglobulina Privigen), prescrita à requerente pelo médico responsável nos termos do relatório de fls. 61, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor da causa.

Alega a agravante, em suma, que o prazo concedido para cumprimento da liminar é exíguo, devendo ser fixado um prazo razoável e reduzida a multa, pois fixada em patamar

excessivo. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso, se insurge a agravante apenas quanto ao prazo fixado para cumprimento da liminar, além do valor fixado a título de multa por descumprimento.

No que diz respeito à multa, também denominada de *astreintes* - ela constitui medida cominatória imposta pelo Estado - Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da

ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial e, no presente caso, não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da agravante providenciar, na forma estabelecida, o fornecimento do tratamento solicitado pela autora, inclusive quanto ao prazo concedido, que não se mostra exíguo, diante da gravidade da doença da agravada e a necessidade do tratamento a que se submete.

No tocante à insurgência quanto ao valor fixado, a decisão também não é merecedora de reparos, porquanto o valor não se mostra abusivo tampouco fora dos padrões de razoabilidade.

Assim, uma vez que as *astreintes* atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, basta que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**